

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ LEITE NADER

VOTO GC-4 90083/2007

PROCESSO: TCE/RJ N.º 210.989-2/07
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
EXERCÍCIO – 2006
GESTOR: PREFEITO RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO.

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Gestão do Município de Petrópolis, que abrange as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, relativa ao exercício de 2006, encaminhada a esta Corte de forma tempestiva.

O Chefe do Poder Executivo foi o Sr. Rubens José França Bomtempo.

Segundo dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos deste Tribunal (SCAP), a Administração Municipal de Petrópolis no exercício de 2006 era constituída dos órgãos elencados a seguir:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- ✓ Prefeitura Municipal de Petrópolis
- ✓ Câmara Municipal de Petrópolis
- ✓ Fundo Municipal de Educação
- ✓ Fundo Municipal de Saúde
- ✓ Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- ✓ Fundo Municipal de Interesse do Consumidor
- ✓ Fundo Municipal de Conservação Ambiental
- ✓ Fundo Municipal de Cultura
- ✓ Fundo Municipal de Assistência Social
- ✓ Fundo Municipal de Habitação
- ✓ Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Fundiário – FUNDAGRO
- ✓ Fundo Municipal de Desenvolvimento Tecnológico
- ✓ Fundo Municipal de Esportes
- ✓ Fundo Municipal de Saúde dos Servidores Públicos
- ✓ Fundo Petrópolis
- ✓ Fundo Especial da Procuradoria Geral
- ✓ Fundo Municipal de Interesse do Consumidor

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Fundações

- ✓ Fundação Municipal de Saúde
- ✓ Fundação de Cultura e Turismo

Autarquias

- ✓ Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis – INPAS

Empresas Públicas

- ✓ Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP
- ✓ Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte – CPTRANS

Notas:

- Fundo Municipal de Interesse do Consumidor (fl. 8 do doc. TCE/RJ nº 24.160-2/07): *“...suas atividades não foram implementadas.”*
- Fundo Municipal de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis (fl. 08 do doc. TCE/RJ nº 24.160-2/07): *“... passou para a iniciativa privada.”*

ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em virtude desta Prestação de Contas não se encontrar revestida de toda a documentação exigida nas Deliberações desta Corte e demais legislações pertinentes, o Plenário fixou, em sessão de 24/05/2007, prazo de 20 (vinte) dias, através do Processo TCE nº 212.202-3/07 (Ofício Regularizador), para que a Prefeitura Municipal de Petrópolis procedesse à regularização.

Apresentada a documentação, a 3ª IRE efetuou novo exame e sugeriu, às fls. 1135/1143, a emissão de **Parecer Prévio Contrário** às contas do Poder Executivo e a **Comunicação** aos responsáveis pelo Controle Interno do Poder Executivo para que tome ciência das ressalvas do parecer prévio e adote medidas de forma a elidir as falhas apontadas. As irregularidades que ensejaram a sugestão de parecer prévio contrário às contas do Poder Executivo foram as seguintes:

- *“Não encaminhamento das leis que autorizaram a abertura de créditos especiais inviabilizando a verificação do cumprimento do Art. 167, inciso V da CF;*
- *Abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes, tendo em vista que diversos decretos estavam fundamentados em superávit financeiro do exercício anterior, que na verdade não ocorreu;*
- *Não cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação com Educação (artigo 212 da Constituição Federal de 1988).”*

A SUM, às fls. 1153/1155, a SGE, às fls. 1156/1157, e o Douto Ministério Público Especial, às fls. 1158, manifestam-se no mesmo sentido do apontado pelo Corpo Instrutivo.

Foi o processo publicado em pauta especial no diário oficial do Estado (DORJ I) a fim de assegurar que o interessado pudesse prestar novos esclarecimentos, tendo em vista a sugestão de Parecer Prévio Contrário do Corpo Instrutivo.

Após a citada publicação, compareceu ao meu Gabinete a Sra. Rosângela Stumpf de Lima, Secretária de Controle Interno, munida da respectiva procuração, para obter vistas do presente processo, quando então lavrou-se o devido termo, anexado ao presente.

Em 14/11/2007, deram entrada neste Egrégio Tribunal de Contas sob a forma do Documento TCE/RJ n.º 52.431-1/07 novos elementos, a fim de esclarecer as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, as quais deram origem à sugestão de Parecer Prévio Contrário às Contas do Poder Executivo.

Diante da nova documentação, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decidiu, nos termos do Voto por mim proferido em sessão de 27/11/2007, pela Diligência Interna para que o Corpo Instrutivo procedesse nova análise.

Com isto, o presente processo retornou a 3ª IRE para novo exame, tendo a Inspeção efetuado sua análise às fls. 1163/1172, terminando por sugerir a **Comunicação** ao Prefeito Municipal alertando-o sobre o déficit financeiro apurado, a emissão de **Parecer Prévio Contrário** às contas do Poder Executivo, a **Comunicação** ao Controle Interno do Poder Executivo, a **Determinação** à Inspeção competente para inclusão no escopo do próximo Relatório de Inspeção Ordinária da verificação quanto ao cumprimento do art. 44 da Lei Complementar Federal 101/00 e a **Determinação** à Secretaria Geral das Sessões. As irregularidades que ensejaram a sugestão de parecer prévio contrário às contas do Poder Executivo foram as seguintes:

“1) Abertura de crédito sem autorização legislativa em desacordo com o do Art. 167, inciso V da CF;

2) Abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes, tendo em vista a fundamentação em superávit financeiro do exercício anterior, que na verdade não ocorreu;

3) Não cumprimento do percentual mínimos de aplicação com Educação (artigo 212 da Constituição Federal de 1988).”

A SUM, às fls. 1173/1174, a SGE, às fls. 1175, e o Douto Ministério Público Especial, às fls. 1176, manifestam-se no mesmo sentido do apontado pela 3ª IRE.

Foi o processo publicado em pauta especial no diário oficial do Estado (DORJ I), a fim de informar ao interessado a data da sessão em que seriam apreciadas as presentes Contas.

É o Relatório

É parte integrante deste voto a análise do Corpo Instrutivo de fls. 1080/1152; 1163/1172, naquilo que com este não conflite.

A análise abordou os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e de componentes patrimoniais (Dívida Ativa, Dívida Flutuante e Dívida Fundada), e as

questões legais relativas à Educação, Gastos com Pessoal, Saúde, Royalties, Repasse ao Poder Legislativo, Situação Previdenciária e Controle Interno.

Além dos referidos aspectos, foram abordadas as demais exigências da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja fiscalização está disposta na Deliberação TCE/RJ n.º 218/00 (alterada pela Deliberação TCE/RJ n.º 222/02).

Tendo em vista decisão do Plenário em sessão de 21/08/2007, nos autos do Processo TCE/RJ n.º 211.008-1/07, que trata da Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de Natividade referente ao exercício de 2006, nas decisões desta Corte proferidas em Contas de Gestão Municipais, não será mais emitido Parecer Prévio às Contas do Poder Legislativo.

Tal posicionamento baseou-se no deferimento pelo Supremo Tribunal Federal, em 09/08/2007, da medida cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2238, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que previa, *in verbis*:

"Art. 56 – As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas."

No intuito de dar cumprimento ao referido deferimento, decidiu o Egrégio Plenário que a apreciação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Legislativo seja efetuada na Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do respectivo exercício.

A Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Petrópolis, relativa ao exercício de 2006, constituiu o Processo TCE/RJ n.º 217.541-5/07 e encontra-se tramitando nesta Corte.

Destaco a seguir os fatos mais relevantes apontados pelo Corpo Instrutivo, efetuando seguidamente minhas constatações.

CONSISTÊNCIA ENTRE OS DADOS DO SIGFIS E OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

O Corpo Instrutivo efetuou a verificação da consonância dos dados inseridos no Sistema Integrado de Gestão Fiscal com os demonstrativos contábeis constantes nesta Prestação de Contas.

O objetivo deste confronto é garantir a veracidade das informações encaminhadas pelo jurisdicionado, permitindo, no caso de quaisquer diferenças, que os responsáveis sejam alertados para tomarem as providências cabíveis quanto ao saneamento das mesmas.

Às fls. 1086, foi destacado o seguinte em relação ao referido confronto de informações:

“Os dados relativos às receitas e às despesas, base para apuração dos limites constitucionais e legais, registrados no Anexo 2 da Lei Federal n.º 4.320/64, em comparação com o Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, podem ser assim demonstrados:

Em R\$

RECEITAS/DESPESAS	ANEXO I DO RREO (*)	ANEXO 2 DA L.F. 4.320/64 (**)	DIFERENÇA
Tributárias	79.962.000,00	79.954.643,00	7.357,00
Transferências Correntes	226.072.800,00	226.340.678,00	267.878,00
Pessoal e Encargos	161.521.200,00	161.869.045,00	347.845,00

Fonte: * Anexo I – Balanço Orçamentário do RREO do 6º Bimestre de 2006 ,fls. 20/22

** Anexo I-C Quadro dos Dados Contábeis Consolidados dos Municípios Balanço Orçamentário – Receitas e Despesas Orçamentárias (fls. 274/279 do doc. TCE/RJ nº 24.160-2/07)

Do exame efetuado, podemos constatar a falta de consistência entre os dados apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo I do RREO) com aqueles constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas Segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei Federal n.º 4.320/64). O Anexo I do RREO não se encontra consolidado e desta forma não abrange todos os dados referentes às unidades gestoras que compõem a Administração Municipal, conforme discriminado no tópico “DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”. Portanto, a ausência de consolidação do Anexo I é impropriedade que será considerada na conclusão desta instrução.”

DA CONSOLIDAÇÃO

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, as presentes Contas devem conter os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos.

Cabe ainda destacar o determinado na Lei Complementar Federal n.º 101/00, no inciso III do artigo 50 que dispõe sobre a escrituração e consolidação das Contas, a saber:

“As demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente” (grifo meu).

O Corpo Instrutivo, às fls. 1085, informou o seguinte em relação à matéria:

“Os dados contábeis apresentados foram consolidados pelo Município, abrangendo todas as entidades da administração direta e indireta, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, bem como na LRF, os quais foram devidamente confrontados com as cópias das demonstrações contábeis enviadas às fls. 272/283 do doc. TCE/RJ n.º 24.160-2/07, não apresentando divergências. Contudo, destacamos que os supracitados demonstrativos contábeis não estão consolidados, rigorosamente, na forma estabelecida pela Lei Federal n.º 4.320/64, como, por exemplo, o Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 274/275 do doc. TCE/RJ n.º 24.160-2/07) que não apresentam nenhuma informação quanto aos dados orçados.”

Ressalta-se que a análise individual das contas das entidades da Administração direta e indireta serão efetuadas nos respectivos processos de Ordenadores de Despesas.

ORÇAMENTO, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PLANO PLURIANUAL

Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias

O exame da correta elaboração das peças orçamentárias ocorre nos respectivos processos de envio obrigatório a esta Corte de Contas. O PPA 2006/2009 e a LDO para o exercício de 2006 foram protocolizados sob Processos n.ºs 212.176-1/07 e 204.623-6/07, respectivamente.

Lei Orçamentária Anual

O orçamento do Município de Petrópolis para o exercício de 2006, foi aprovado pela Lei Orçamentária Anual n.º 6.322 de 29 de dezembro de 2005, estimando a receita no valor de R\$ 313.586.358,00 e fixando a despesa em igual valor.

De acordo com a Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

1. Efetuar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de R\$ 10.000.000,00 (art. 17);
2. Abrir créditos suplementares até o limite de 30% da despesa fixada (art. 12).

A Lei Orçamentária prevê, em seus artigos 12 e 13, exceções ao limite de 30% para abertura de créditos suplementares, conforme descrito abaixo. Este fato pode vir a caracterizar abertura de créditos ilimitados, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento indiscriminadamente, abrindo créditos suplementares que não onerarão o limite estabelecido, o que é vedado pelo art. 111, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Petrópolis c/c art. 167, VII da CF.

*“Art. 12 – Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao seu respectivo Orçamento do presente Exercício, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da despesa fixada...
 (...)*

*§ 1º - Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo, os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de créditos contratadas e a contratar.
 (...)*

Art. 13 – O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – suprir deficiências das dotações destinadas a despesas à conta de receitas vinculadas, ficando aquelas limitadas aos valores destas;

II- incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2005, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEF, quando se configura receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei”.

Assim, o Corpo Instrutivo, às fls. 1088, apurou os seguintes limites:

“Em R\$

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
<i>Total da Despesa Fixada</i>	<i>307.951.518,00 (*)</i>
<i>Limite para Efetuação de Operações de Crédito por Antecipação da Receita - 0%</i>	<i>R\$ 0,00</i>
<i>Limite para Abertura de Créditos Suplementares - 30%</i>	<i>92.385.455,40</i>

() Juros = R\$ 3.020.340,00 (fl. 796) Amortização = R\$ 2.614.500,00 (fls. 796v)*

(Fonte: Diário Oficial do Município de Petrópolis – Ano XIV – Nº 2444, de 30/12/2005, fls. 794/231)

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias, em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$ 346.342.985,82, que representa um acréscimo de 10,45% em relação ao orçamento inicial.

Em R\$

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
<i>(A) Orçamento Inicial</i>	<i>R\$ 313.586.358,00</i>

<i>(B) Alterações:</i>	R\$ 101.438.278,00
<i>Créditos Extraordinários</i>	R\$ 0,00
<i>Créditos Suplementares</i>	R\$ 91.131.264,84
<i>Créditos Especiais</i>	R\$ 10.307.013,16
<i>(C) Anulações de Dotações</i>	R\$ 68.681.650,18
(A+B-C) ORÇAMENTO FINAL	R\$ 346.342.985,82

(Fonte: Diário Oficial do Município de Petrópolis, fls. 794/1078)

O Corpo Instrutivo, às fls. 1093, destacou o seguinte em relação à abertura de créditos adicionais:

“Da análise dos decretos de abertura dos créditos adicionais, recapitulamos as impropriedades apontadas na nota de rodapé apresentadas às fls. 1099/1100, que destacamos no quadro a seguir:

DECRETO N.º	FLS.	IMPROPRIEDADES
268/2005	897	A publicação da Lei nº 6.322/2006 que autorizou a abertura de crédito especial não foi encaminhada.
357/2006	1028	A publicação da Lei nº 6.376/2006 que autorizou a abertura de crédito especial não foi encaminhada.
380/2006	1046v	O DOM encaminhado não apresenta a publicação do decreto, mas apenas do seu QDD.
404/2006	1067	Ao contrário do que aponta o decreto, a Fundação Municipal de Saúde apresenta um déficit financeiro no Balanço Patrimonial do exercício de 2005, no montante de R\$ 6.583.802,81, conforme se verifica na prestação de contas da administração financeira do exercício de 2005 – Processo TCE/RJ nº 210.885-8/06
400/2006	1065	Abriu um crédito superior em R\$ 837,80 ao superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2005, cujo montante foi de R\$ 34.848,00, conforme se verifica na prestação de contas da administração financeira do exercício de 2005 – Processo TCE/RJ nº 210.885-8/06.
303/2006	940v	A publicação da Lei nº 6.018/2003 que autorizou a abertura de crédito especial não foi encaminhada, bem como ter sido publicada em outro exercício.
405/2006	1068	O DOM encaminhado não apresenta a publicação do decreto, mas apenas do seu QDD.
239/2006	846v	Ao contrário do que fundamenta o decreto, a Prefeitura Municipal de Petrópolis apresentou na verdade um déficit financeiro, no montante de R\$ 8.676.314,38, conforme se verifica no Balanço Patrimonial apresentado na prestação de contas da administração financeira do exercício de 2005 – Processo TCE/RJ nº 210.885-8/06
414/2006	767	O decreto constar no “Relatório de Suplementações” efetuado pela Prefeitura de Petrópolis (fls. 764/781), não obstante o seu objeto não se referir a assuntos orçamentários, conforme se verifica na sua publicação apresentada no DOM de fls. 1074v/1075. O seu valor, portanto, não foi computado na apuração do orçamento final.

(Fonte: Diário Oficial do Município de Petrópolis, fls. 832/1078)

Outrossim, frisamos as irregularidades que, s.m.j., motivarão a sugestão de Parecer Prévio Contrário das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Petrópolis Sr. Rubens França José Bomtempo, referentes ao exercício de 2006, a saber:

- a. pelo não encaminhamento das leis autorizativas dos créditos especiais – nºs 6018/2003, 6314/2006, 6322/2006, 6376/2006-, que impede a

impossibilidade de verificarmos o cumprimento do Art. 167, inciso V da Constituição Federal;

- b. *pela abertura de créditos suplementares sem fonte de recursos (art. 167 inciso V), tendo em vista que diversos decretos estavam fundamentados em superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, mas que na realidade, ao contrário, registra um resultado financeiro deficitário no montante de R\$ 8.676.314,38, conforme verifica-se na prestação de contas da administração financeira de 2005 – Processo TCE/RJ nº 210.885-8/06.*

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
(A) Orçamento Inicial	R\$ 313.586.358,00
(B) Alterações:	R\$ 101.438.278,00
Créditos Extraordinários	R\$ 0,00
Créditos Suplementares	R\$ 91.131.264,84
Créditos Especiais	R\$ 10.307.013,16
(C) Anulações de Dotações	R\$ 68.681.650,18
(A+B-C) ORÇAMENTO FINAL	R\$ 346.342.985,82

(Fonte: Diário Oficial do Município de Petrópolis, fls. 794/1078)

Não foi possível confrontar o orçamento final, apurado no quadro acima, com o balanço orçamentário consolidado (fls. 273/279 do doc. TCE/RJ nº 24.160-2/07) em função deste último não está na forma padrão estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/64. Será considerado in fine.

Verificamos os seguintes totais de decretos de abertura de créditos adicionais em relação ao valor previsto nas leis autorizativas: R\$ 94.075.907,40.

Em R\$

LEIS AUTORIZATIVAS	FLS.	VALOR PERMITIDO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL	TOTAL DOS DECRETOS NÃO COMPUTADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA
Lei Orçamentária n.º 6.322/2006	794/731	92.385.455,40	91.131.265,15
Lei nº 6.314/2005		313.904,00	313.904,00
Lei nº 6.346/2006	919/919v	(*) 252.000,00	252.000,00
Lei nº 6.332/2006		(**)	522.600,00
Lei nº 6.376/2006		(**)	635.201,76
Lei nº 6.325/2006	850v	8.381.307,40	8.381.307,40
Lei nº 6.018/2003		(**)	10.000,00
Lei nº 6.395/2006	1055	192.000,00	192.000,00
TOTAL		101.524.666,80	101.438.278,31

(Fonte: Diário Oficial do Município de Petrópolis, fls. 794/1078)

Notas:

() A lei não estabelece um limite específico para este crédito especial, transferindo o estabelecimento dele para o seu decreto de abertura (no caso de R\$ 252.000,00) e condicionando a sua fonte de recurso ao remanejamento de dotações alocadas na Lei Orçamentária (art. 11). Isso posto, não identificamos qualquer impropriedade na dita lei.*

(**) O NÃO ENCAMINHAMENTO DAS LEIS AUTORIZATIVAS ENSEJARÁ A SUGESTÃO DA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICARMOS O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 167, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (grifo meu)

A abertura de créditos com base na autorização contida na Lei Orçamentária atingiu o montante de R\$ 91.131.265,15, que está de acordo com o estabelecido naquele diploma legal.

Cabe ressaltar que a análise do quadro acima não nos permite concluir se a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas acima relacionadas, em função do não encaminhamento de algumas delas, fato este que impossibilitou a verificação do cumprimento do inciso V do artigo 167 da Constituição Federal."

Após publicação em pauta especial, o jurisdicionado apresentou os seguintes esclarecimentos, a fim de elidir as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo:

- 1. pelo não encaminhamento das leis autorizativas dos créditos especiais – nºs 6018/2003, 6314/2006, 6322/2006, 6376/2006 -, que impede a impossibilidade de verificarmos o cumprimento do Art. 167, inciso V da Constituição Federal;***

"Foram encaminhados os originais de publicação das leis municipais nº 6314/05, 6332/06 e 6376/06, nas quais podemos verificar a devida autorização para a abertura dos créditos especiais através dos decretos 233/06, 268/06 e 357/06 respectivamente.

No que se refere à lei municipal nº 6018/03, que foi utilizada como fundamento para abertura de crédito especial, formalizada através do decreto nº 303/06, o jurisdicionado esclarece que não encaminhou o correspondente editorial de publicação tendo em vista que a referida abertura de crédito foi revogada tacitamente em função de estar baseada em lei editada no exercício de 2003.

Esclarece ainda o jurisdicionado que por equívoco foi aberto crédito suplementar àquelas dotações que foram criadas pelo decreto 303/06, ainda que este tenha sido considerado anulado. Segundo o jurisdicionado, em decorrência de tais fatos, foram emitidos os empenhos nº 1671 e 1770, os quais teriam sido anulados. Alega o jurisdicionado que "apesar das impropriedades que gravitam em torno desta justificativa, os atos originários então mencionados não geraram nenhum efeito."

- 2. pela abertura de créditos suplementares sem fonte de recursos (art. 167 inciso V), tendo em vista que diversos decretos estavam fundamentados em superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, mas que na realidade, ao contrário, registra um resultado financeiro deficitário no montante de R\$ 8.676.314,38, conforme verifica-***

se na prestação de contas da administração financeira de 2005 – Processo TCE/RJ nº 210.885-8/06.

“Conforme apontado na instrução de fls. 1092, os decretos 404/06, 400/06 e 239/06 tiveram como fonte de recursos para sua abertura superávit financeiro não constatado quando da análise dos Balanços Patrimoniais relativos ao exercício de 2005.

(...)

O jurisdicionado alega, em relação ao decreto 404/06, que houve na verdade um erro material, tendo em vista que, apesar de constar do corpo do referido decreto que a fonte de recurso para a abertura de crédito seria superávit financeiro, compõe tal peça legal, o Quadro de Detalhamento da Despesa onde se verifica que ao valor da suplementação efetuada corresponde o montante de anulações realizadas. Sendo assim, no que se refere ao decreto 404/06, ficou comprovada a ocorrência de uma impropriedade quanto a elaboração de sua redação.

Quanto ao decreto 400/06 o jurisdicionado alega que em razão da imaterialidade do valor e da não existência de dano não há que se falar em irregularidade. Em que pese o valor ser realmente imaterial, e de não haver qualquer indício de dano, nesta instância técnica, cabe apontar a incorreção verificada no procedimento de abertura de crédito tendo em vista tratar-se de violação à norma legal.

Quanto ao decreto 239/06 o jurisdicionado esclarece que considerou como superávit financeiro valores referentes à saldos não utilizados de recursos vinculados que não poderiam ser utilizados no pagamento de despesas que não fossem aquelas com destinação específica, não podendo ser empregados no pagamento de déficit financeiro.”

O Corpo Instrutivo ao analisar os argumentos apresentados assim se manifesta (fls. 1164):

“Em nosso entendimento, os fatos aqui expostos, narrados e assumidos pelo jurisdicionado em sua peça de defesa representam flagrante desrespeito às regras estabelecidas pela legislação vigente .

A Lei Federal 4.320/64 em seu artigo 42 estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto. No caso em questão a autorização para a criação de dotações, materializada pela abertura de crédito especial por meio do decreto 303/06, está contida numa lei que está em desacordo com o exercício financeiro, conforme exposto pelo próprio jurisdicionado em sua peça de defesa . Logo a criação de dotação foi uma operação irregular. Assim sendo, tanto a suplementação de tal dotação, quanto o empenhamento de despesas também foram irregulares.

Cabe ressaltar que não prosperam as alegações do jurisdicionado que apesar das “impropriedades” ocorridas foram tomadas as medidas corretivas, não havendo utilização dos créditos. Verificamos no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS que os empenhos nº 1671 e 1770, tiveram como objeto a locação de salas para instalação e funcionamento de laboratórios de pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia e , conforme processo TCE-RJ nº 218.440-2/07 – Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas da Prefeitura de

Petrópolis referente ao exercício de 2006 – tais empenho não foram cancelados no exercício de 2006, sendo inscritos em Restos a Pagar não Processados pelos valores totais.

Ainda que a execução da despesa não houvesse sido materializada, a vedação contida no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal quanto à abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização legislativa, não trata da realização de despesa e sim da autorização para a realização.

Sendo assim, entendemos que não tem razão o jurisdicionado em suas alegações, restando caracterizada a irregularidade no que se refere à abertura de crédito através do decreto 303/06 sem autorização legislativa.

(...)

Entendemos não ter razão o jurisdicionado em suas alegações, tendo em vista que, valores referentes à receita da CIDE e da taxa de Iluminação Pública não têm destinação específica e sim restrições de aplicação. Quanto ao repasse de valores pela caixa econômica, não existe qualquer esclarecimento sobre sua origem, restaria apenas para fundamentar a alegação do jurisdicionado o montante referente ao convenio com o DER que sequer foi identificado. Cabe ressaltar que não houve diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conforme apuração no Balanço Patrimonial do exercício de 2005. Sendo assim, resta comprovada a irregularidade em relação a abertura de crédito sem a devida fonte de recurso."

Examinando o mérito da defesa apresentada, corroboro com o apontado pelo Corpo Técnico, uma vez que a mesma não teve o condão de elidir a falha encontrada quando da análise das alterações orçamentárias.

No entanto, há que se destacar, por fim, que nem todos os créditos autorizados foram abertos, tendo em vista que a despesa realizada foi inferior à despesa autorizada, bem como o superávit de arrecadação foi em valor bem superior ao valor dos créditos abertos com base em superávit financeiro.

Importante ressaltar, que a abertura de créditos suplementares tendo como recurso disponível o superávit financeiro apurado em exercício anterior que não ocorreu, vem sendo configurada pelo Plenário desta Casa como motivo de Ressalva e Determinação, não ensejando a emissão de Parecer Prévio Contrário às Contas.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Ao realizar a análise do resultado orçamentário, verifica-se que a Administração Municipal apresentou déficit de R\$ 3.629.222,00 e, excluindo os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência, este resultado reflete um superávit de R\$ 13.454.063,58, conforme cálculo do Corpo Instrutivo, apresentado no quadro a seguir:

"Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO (1)	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	R\$ 341.148.855,00	R\$ 16.996.985,37	R\$ 324.151.869,63
Despesas Realizadas	R\$ 344.778.077,00	R\$ 34.080.270,95	R\$ 310.697.806,05
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	(R\$ 3.629.222,00)	(R\$ 17.083.285,58)	R\$ 13.454.063,58

(Fonte: Anexo I-C – Balanço Orçamentário – Receitas e Despesas Orçamentárias, às fls. 274/279 do doc. TCE/RJ nº 24.160-2/07274/279, e Demonstrativo do INPAS, às fls. 281/303)

(1) Considerando o Balanço Orçamentário de todos os órgãos e entidades, excluindo as empresas estatais não dependentes.

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

GESTÃO FINANCEIRA

As disponibilidades de Caixa e Bancos transferidas do exercício de 2005, que totalizaram a importância de R\$ 22.638.140,30, passaram, em 31/12/2006, a ser de R\$ 31.286.335,00, constatando-se, portanto, um acréscimo das disponibilidades da ordem de 38,20%.

Verificamos que a Administração Municipal apresentou resultado financeiro deficitário de R\$ 85.308.785,00 e, excluindo-se os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência, este resultado reflete também um déficit de R\$ 89.276.904,52, conforme quadro abaixo:

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Ativo Financeiro	R\$ 31.420.961,00	R\$ 4.792.290,40	R\$ 26.628.670,60
Passivo Financeiro	R\$ 116.729.746,00	R\$ 824.170,88	R\$ 115.905.575,12
DÉFICIT FINANCEIRO	(R\$ 85.308.785,00)	R\$ 3.968.119,52	(R\$ 89.276.904,52)

Fontes: Anexo I-A e I-B - Balanço Patrimonial, fls. 272/273 do doc. TCE/RJ nº 24.160-2/07 Balanço Patrimonial do INPAS, fls. 292

O Corpo Instrutivo aduz ainda, às fls. 1102, o seguinte:

“Cabe destacar que este é o segundo ano do seu segundo mandato e que, o iniciar desta nova gestão, o prefeito herdou um superávit financeiro de R\$ 7.597.039,11. De acordo com o quadro abaixo, que demonstra o comportamento do resultado financeiro a cada ano desta gestão, observamos que o gestor não conseguiu manter suas contas equilibradas, apresentando déficit nos exercícios de 2005 e 2006.

Em R\$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS

GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL	
2004	2005	2006
R\$ 7.597.039,11	-R\$ 8.676.314,38	-R\$ 9.686.556,09

Fontes: Prestação de Contas da Administração Financeira de 2005 – Processo TCE-RJ nº 210.885-8/06
 Balanço Patrimonial da Prefeitura, fls.186/187 do doc. TCE/RJ nº 24.160-2/07

Notas: 1) Cabe salientar que utilizamos dados da Prefeitura Municipal de Petrópolis, uma vez que os demonstrativos contábeis não foram consolidados nas Prestações de Contas de Administração Financeira dos exercícios de 2004 e 2005.

2) O Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 272/273 do doc. TCE/RJ nº 24.160-2/07), excluindo o RPPS (fl. 292), em 2006 demonstra também um DÉFICIT FINANCEIRO de R\$ 89.276.904,52 [(R\$ 31.420.961,00 – R\$ 4.792.290,40) – (R\$ 116.729.746,00 - R\$ 824.170,88)]

Este fato evidencia a ausência de uma ação planejada para manter o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00."

GESTÃO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício de 2006 pode ser assim demonstrado:

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
Variações Ativas	R\$ 885.445.773,47
Variações Passivas	R\$ 1.256.030.653,27
RESULTADO PATRIMONIAL – DÉFICIT	R\$ 370.584.879,80

(*) Com base no quadro que consolidou os dados patrimoniais do município de Petrópolis em 2006, às fls. 283 do doc. TCE/RJ nº 24.160-2/07, e nos Anexos 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais das diversas entidades municipais em 2006 situado entre fls. 194/640 e fls. 104/224 do doc. TCE/RJ nº 24.160-2/07, conforme segue:

I – FUNDOS MUNICIPAIS													
	FUNCRIA	CULTURA	EDUCAÇÃO	FUNDAGRO	SAÚDE	Petrópolis	HABITAÇÃO	FMAS	Melo Ambiente:	Desenv. Tecnolôg.	ESPORTES	ESPECIAL Procurad.	Total
Varição Ativa	792.179,99	3.218,93	83.909.847,96	38.596,91	113.172.808,16	59.953,19	131.096,00	4.577.196,49	38.591,81	53.876,30	78.401,97	3.905,16	202.859.672,87
Var. Passiva	408.918,38	0	83.753.081,25	47.952,10	116.619.550,86	0,00	94.201,06	4.667.520,82	98.642,41	91.277,10	85.737,48	3.904,49	205.870.785,95
Resultado Patrimonial	383.261,61	3.218,93	156.766,71	-9.355,19	-3.446.742,70	59.953,19	36.894,94	-90.324,33	-60.050,60	-37.400,80	-7.335,51	0,67	-3.011.113,08

II- FUNDACIONES E AUTARQUIAS				
	FTCP	Fundação de Saúde	INPAS	Total

TCE/RJ
PROCESSO N.º 210.989-2/07
RUBRICA FLS. 1191

Varição Ativa	7.921.433,14	109.099,49	40.739.455,49	48.769.988,12
Varição Passiva	7.927.101,08	176.792,31	674.663.481,06	682.767.374,45
Resultado Patrimonial	-5.667,94	-67.692,82	-633.924.025,57	-633.997.386,33

III- EMPRESAS PÚBLICAS			
	COMDEP	CPTRANS	Total
Varição Ativa	37.045.131,00	9.161.626,00	46.206.757,00
Varição Passiva	45.776.704,00	9.804.449,00	55.581.153,00
Resultado Patrimonial	-8.731.573,00	-642.823,00	-9.374.396,00

IV- Prefeitura + Câmara			
	PREFEITURA (*)	CÂMARA	Total
Varição Ativa	578.161.629,86	9.447.725,62	587.609.355,48
Varição Passiva	302.556.827,89	9.254.511,98	311.811.339,87
Resultado Patrimonial	275.604.801,97	193.213,64	275.798.015,61

CONSOLIDADO 2006 (I+II+III+IV)					
	I	II	III	IV	TOTAL
Resultado Patrimonial	-3.011.113,08	-633.997.386,33	-9.374.396,00	275.798.015,61	-370.584.879,80

(*) Extraídos do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 188/191 do doc. TCE/RJ n.º 24.160-2/07.”

DÍVIDA PÚBLICA

Os limites de endividamento para os Municípios estão estabelecidos na Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, onde se determina que a Dívida Consolidada Líquida Municipal não poderá exceder, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano da publicação da Resolução (21.12.2001), a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida.

Considera-se dívida consolidada líquida do Município a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, conforme inciso V, §1º, artigo 1º da Resolução n.º 40/01.

Para efeito fiscal, a Dívida Consolidada definida no inciso I, do art. 29 da Lei Complementar n.º 101/00, compreende aquela definida no artigo 98 da Lei Federal n.º 4.320/64 (Dívida Fundada), acrescida da Dívida Flutuante definida no art. 92 da mesma Lei.

Conforme o mencionado pelo Corpo Instrutivo às fls. 1108, foi apurado que nos três quadrimestres do exercício de 2006, o limite previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL foi respeitado pelo Município.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

As exigências gerais para a formalização do pleito de contratação de operações de créditos estão previstas no artigo 32 da Lei Complementar n.º 101/00, a saber:

1. Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
2. Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receitas;

3. Observância dos limites e condições fixados pelo artigo 7º da Resolução n.º 43/01, publicada em 21.12.01 pelo Senado Federal – 16 % da Receita Corrente Líquida;
4. Atendimento à vedação disposta no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal/88:

“III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2006 (fls. 44), constata-se que o Município contraiu operações de crédito no exercício no montante global de R\$ 314.400,00, que corresponde a 0,10% da Receita Corrente Líquida, estando portanto, de acordo com o estipulado no artigo 7º da Resolução n.º 43/2001.

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NO ENSINO FUNDAMENTAL

O valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontrava-se inicialmente abaixo do limite mínimo de 25% imposto pelo art. 212 da Constituição Federal, e, em contrapartida, o montante gasto no Ensino Fundamental atendeu ao estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 14/96, conforme análise do Corpo Instrutivo às fls. 1115, através da qual elaborei o seguinte demonstrativo:

DESCRIÇÃO	Valor R\$	Percentual
Total dos Impostos e Transferências	167.123.694,18	100,00%
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	37.816.069,69	22,63%
Valor Mínimo, de acordo com o Art. 212 da Constituição Federal	41.780.923,55	25,00%
Valor Gasto no Desenvolvimento do Ensino Fundamental	37.816.069,69	22,63%
Valor Mínimo, de acordo com Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (60% de 25%)	25.068.554,13	15,00%

O Corpo Instrutivo, às fls. 1116, destacou a seguinte divergência entre os percentuais apurados e os apresentados no Anexo X do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

"Em %"

DESCRIÇÃO	APURADO NA PC	APURADO NO ANEXO X DO RREO (ajustado)	DIFERENÇA
DESpesas com Ensino - CAPUT DO ARTIGO 212 DA CF/88	22,63%	25,0%	-2,37%
Despesa com Ensino Fundamental - CAPUT DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF/88	90,51%	98,3%	-7,19%
Despesa na Remuneração dos Professores do Ensino Fundamental	90,31%	90,5%	-0,19%

(Fonte: consulta efetuada no módulo auditor-SIGFIS em 27/08/2007, às 11:30 hs, base de 21/05/07, 13h:47min: 10s)"

Após publicação em pauta especial, o jurisdicionado apresentou os seguintes esclarecimentos, a fim de elidir a irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo:

"O jurisdicionado alega que deixou de ser considerado na apuração dos gastos com educação o montante de R\$ 14.635.683,67 referente ao pagamento de servidores inativos da área de educação realizado pelo INPAS- Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis. Não consta informação de que tal pagamento tenha sido realizado com recursos do tesouro, informa apenas o jurisdicionado que o INPAS encontra-se "na dependência sistemática do município".

Cabe destacar que despesas com inativos custeadas com recursos da regular contribuição do servidor, bem como da contribuição patronal ao RPPS não são computadas nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista se tratar de aplicação de recursos próprios do RPPS.

Verificamos em análise ao Anexo 10 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2006 que não foi informado pelo município nenhum gasto com inativos da educação financiado com recursos próprios.

Analisando o Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro do INPAS, que constam do presente processo, as fls. 290 e 291, verificamos que apesar de existirem indícios de aporte financeiro efetuado pela prefeitura ao Instituto, tendo em vista que os valores repassados a título de transferência financeira totalizaram R\$ 19.276.106,00 e a receita de contribuições alcançou o montante R\$11.698.906,38, sendo que o inciso II do Art. 20 da Lei Municipal 4.792/90, que dispõe sobre a criação do Instituto, estabelece que a contribuição patronal é de 100% da contribuição do segurado. Contudo, ainda que realmente tenha existido aporte financeiro, cuja ocorrência não podemos afirmar, uma vez que a diferença entre a receita de contribuição e a transferência financeira não está esclarecida, tal aporte

não alcançaria os R\$ 14.635.683,67 que o jurisdicionado afirma terem sido gastos com inativos da educação. Sendo assim, uma vez que não ficou comprovado qual o montante do pagamento de inativos da educação efetuado pelo INPAS foi financiado com recursos próprios, não iremos considerar tais valores.

Quanto aos valores relativos à educação especial cabe destacar que as despesas consideradas na apuração do limite previsto no artigo 212 da Constituição Federal/88 compreendem somente os gastos referentes aos sistemas de ensino fundamental e educação infantil, na forma do inciso V do art. 11 da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB):

Artigo 11 – Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....
V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Logo, não consideraremos os valores gastos com educação especial no computo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto aos valores da sub-função 12.122, que o jurisdicionado afirma serem relativos a gastos com pessoal de apoio e custo operacional das unidades de ensino, temos a informar que quando da elaboração dos cálculos, foram considerados valores referentes a Sub-funções atípicas registradas na função Educação no montante de 3.069.009,98, conforme informação constante do Quadro de fls. 317 do Documento TCE-RJ 24.160-2/07. Comparando o referido quadro com os Demonstrativos contábeis, verificamos que os valores apontados pelo jurisdicionado compõem o montante já utilizado.

Quanto aos valores relativos ao ensino médio, o jurisdicionado alega de que houve um erro de classificação da despesa, e na verdade o montante de R\$ 927.978,36, classificado na sub-função ensino médio, refere-se à pagamentos relativos ao ensino fundamental efetuados com recursos próprios. Com a finalidade de comprovar tal alegação o jurisdicionado encaminha todas as notas de empenho referentes ao montante acima mencionado das quais consta, no campo onde se menciona que os pagamentos referem-se ao ensino fundamental.

Cabe destacar que em verificação efetuada no SIGFIS-LRF constatamos que não foram computadas despesas na sub-função ensino médio, logo entendemos que devem ser consideradas as razões apresentadas pelo jurisdicionados, motivo pelo qual realizaremos novos cálculos, incorporando aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental o montante de R\$ 927.978,36. (grifo meu)

(...)

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

DESCRIÇÃO	VALOR
RECEITAS	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I) (1)	R\$ 167.123.694,18
Parcela das Transferências Destinada à Formação do FUNDEF (II) (2)	R\$ 11.662.115,58

RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III) (3)	R\$ 66.155.426,98
TOTAL DAS RECEITAS (I+III-II)	R\$ 221.617.005,58
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR VINCULAÇÃO	
VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS	38.173.494,26
Despesas com Ensino Fundamental (IV) (4)	27.081.932,47
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas (V) (5)	0,00
Outras Despesas com Ensino (6-5)	11.075.919,99
VINCULADAS AO FUNDEF, NO ENSINO FUNDAMENTAL (VI)	46.593.368,14
Pagamento dos Professores do Ensino Fundamental (VII) (7)	42.076.489,97
Outras Despesas no Ensino Fundamental (incluindo repasse previdenciário concedido relativo às contribuições patronais) (8)	4.516.878,17
VINCULADAS AO FNDE/DEMAIS VINCULAÇÕES E DEMAIS FONTES DE RECURSOS (9 + 10 + 11)	11.713.883,85
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (VIII) (12)	96.465.104,45
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (IX) = [(IV+V+II)]	38.744.048,05
LIMITES	
PERCENTUAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - CAPUT DO ARTIGO 212 DA CF/88 --> MÍNIMO DE 25% (IX)/(I))	23,18
PERCENTUAL DAS DESPESAS COM MDE NO ENSINO FUNDAMENTAL -CAPUT DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF/88 --> MÍNIMO DE 60% [(IV+II)/ (Ix0,25)]	92,73%
PERCENTUAL DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL- § 5º DO ARTIGO 60 DO ADCT DA CF/88 --> MÍNIMO DE 60% (VII/VI)	90,31%"

Intempestivamente deram entrada nesta Corte como documentos complementares diversos elementos a fim de comprovar o cumprimento dos limites da educação (doc. N.º 55.458-0/07). Foram apresentadas alegações e documentação que informam o valor do aporte financeiro da Municipalidade ao INPAS – Instituto de Previdência dos Servidores de Petrópolis, referente aos Inativos da Educação, custeados com Recursos Próprios, no montante de R\$ 5.454.453,44.

A documentação, apesar de intempestiva, se faz imprescindível para uma correta análise das despesas do Município com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

A partir da análise dos documentos encaminhados (autorização para transferência dos valores e demonstrativo mensal das consignações, bem como razão da despesa), depreendo que a totalidade dos valores declarados não pode ser considerada, haja vista que, dos valores mencionados, R\$ 2.831.645,80 se referem a Transferências Patronais, restando assim a ser considerado o valor de 2.622.807,64

Ademais, consoante a informação do Corpo Instrutivo ratificada com consulta formulada ao SIGFIS e aos demonstrativos contábeis, infere-se que não houve despesas computadas nas sub-funções Ensino Médio e Ensino Superior. Os arts. 58 e 59 do Capítulo V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determinam, *verbis*:

Da Educação Especial

Art. 58º. Entende-se por **educação especial**, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida **preferencialmente na rede regular de ensino**, para educandos **portadores de necessidades especiais**.

§ 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º. A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59º. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma **habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora** (grifos meus);

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular."

A partir do que, depreende-se que a Educação Especial tem os indicativos de necessidade de sua execução baseados nas condições de aprendizado do educando e não nos conteúdos programáticos, que são basicamente os mesmos aplicados na rede de ensino regular e compreendem todas as modalidades de ensino.

Então ocorre que, se nem os demonstrativos contábeis, nem o SIGFIS consignam aplicação de recursos na rede regular de ensino, no âmbito do Ensino Médio e Superior, incluirei os valores das Despesas com Educação Especial no cômputo das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Assim elaboro, com base no acima exposto, o seguinte demonstrativo:

DESCRIÇÃO	Valor R\$	Percentual
Total dos Impostos e Transferências	167.123.694,18	100,00%
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	41.823.340,37	25,03%
Valor Mínimo, de acordo com o Art. 212 da Constituição Federal	41.780.923,55	25,00%
Valor Gasto no Desenvolvimento do Ensino Fundamental	41.823.340,37	25,03%
Valor Mínimo, de acordo com Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (60% de 25%)	25.068.554,13	15,00%

Diante do exposto verifica-se que o Município de Petrópolis atendeu ao disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Considero a irregularidade saneada.

FUNDEF – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

A movimentação ocorrida no exercício com os recursos do FUNDEF se resume a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) SALDO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO ANTERIOR A TÍTULO DE FUNDEF	901.622,15
(B) RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2006	54.258.750,57
(C) RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS COM FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2006	358.489,43
(D) DESPESA PAGA COM O FUNDEF NO EXERCÍCIO DE 2006 (INCLUSIVE OS RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES)	54.464.251,19
(E) SALDO CONTÁBIL PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO A TÍTULO DE FUNDEF (A+B+C-D)	1.054.610,94

(Fonte: Quadro Demonstrativo da Movimentação dos Recursos Referentes ao FUNDEF, fls.321 do doc. TCE-RJ n° 24.160-2/07)

O Corpo Instrutivo informa ainda, às fls. 1116/1117:

"Frisamos, porém, a divergência de R\$ 42.073,36 entre o valor de R\$ 358.489,43 apontado a título de Receitas de Aplicações Financeiras com FUNDEF, no Quadro Demonstrativo da Movimentação dos Recursos Referente ao FUNDEF, às fls. 321 do doc. TCE-RJ n° 24.160-2/07, e o valor de R\$ 316. 416,07 registrado no Anexo 10 – Comparativo

da Receita Orçada com a Arrecadada da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 173/178 do doc. doc. TCE-RJ nº 24.160-2/07. Será considerado in fine.

O total recebido a título do FUNDEF foi maior que o gasto realizado na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Não foi possível atestar a fidedignidade do saldo contábil para o próximo exercício em face da ausência da conciliação e extratos bancários.

Outrossim, frisamos que o saldo contábil do exercício de anterior, que segundo a prestação de contas da administração financeira de 2005 – Processo TCE-RJ nº 210.885-8/06 – alcançava o montante de R\$ 1.253.754,54, divergindo assim em R\$ 352.132,39 do saldo constante no Quadro VII (Demonstrativo da Movimentação dos Recursos referentes ao FUNDEF em 2006). Será considerado in fine.”

Destaca-se que o parecer do Conselho Municipal do FUNDEF (fls. 17) sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo concluiu pela regularidade das contas.

Conforme o apontado pelo Corpo Instrutivo às fls. 1115, constata-se que o Município de Petrópolis:

- obedeceu ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEF em gastos com a remuneração de profissionais em efetivo exercício de suas atividades (conforme art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/96);
- obedeceu ao limite máximo de 40% de aplicação dos recursos FUNDEF nas demais despesas previstas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º 9.394/96).

APURAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL PARA FINS DE ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO

Conforme o apontado pelo Corpo Instrutivo às fls. 1118, nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2006, as despesas com pessoal do Poder Executivo de Petrópolis ficaram **DENTRO** do limite estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, a saber:

DESCRIÇÃO	2006		
	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
PODER EXECUTIVO	38,02	40,39	37,31

Em %

GASTOS COM SAÚDE

As despesas com ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e §3º, em consonância com o disposto no inciso III e § 4º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber:

“Art. 77 – Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

*III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º;*

(...)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2006, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.”

Da análise dos cálculos efetuados pelo Corpo Instrutivo (fls. 1119/1120), verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2006 foi de 34,63%, sendo cumprido, portanto, o previsto inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Conselho Municipal de Saúde não apresentou parecer quanto à aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde.

O Prefeito declara que participa de Consórcio Administrativo Intermunicipal, na forma do art. 10 da Lei Federal n.º 8.080/90, sendo o Município de Nova Friburgo sede do consórcio.

Ressalta-se que, no parecer prévio, farei constar determinação ao Prefeito Municipal, para que nas Contas de Gestão do exercício de 2008, não seja realizada dedução da base de cálculo dos gastos com Saúde (impostos e transferências) da parcela das Transferências do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conforme entendimento consolidado na Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de Natividade, referente ao exercício de 2006 (Processo TCE/RJ nº 211.008-1/07).

Para um melhor entendimento da referida determinação, transcrevo a seguir parte do voto proferido no retro citado processo:

“8.6.2 – RECEITAS QUE COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DOS RECURSOS DESTINADOS A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Estado: Produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de transferências, de impostos, de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios. Municípios: O produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de transferências, de impostos, de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.

8.6.3 – EXCLUSÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS RECEBIDOS DE OUTRAS FONTES

Entende-se que devem ser excluídos do cálculo do percentual de gastos mínimos obrigatórios em Saúde, todas as aplicações realizadas com recursos cuja origem não seja a de impostos próprios arrecadados e impostos transferidos por mandamento constitucional. Aqueles que ingressarem com destinação específica para a Saúde não são igualmente computados, pois foram considerados no Ente que transferiu os recursos (da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos respectivos Municípios), pois, também ele, está obrigado a aplicar recursos em Saúde com origem nos seus impostos. Portanto, se computados nos gastos do Ente que recebeu os recursos, haverá uma duplicidade de cálculo.

Entretanto, embora a Instrução tenha deduzido da base de cálculo (impostos e as transferências) que servem para apuração do percentual dos gastos obrigatórios com saúde, aqueles realizados em educação (dedução para o FUNDEF) em razão de decisões Plenárias deste Tribunal, sou divergente desse entendimento, pelos motivos a seguir.

A Constituição Federal, em seu art. 212, determina que a União aplique “nunca menos” de dezoito e os Estados e Municípios vinte e cinco por cento, “no mínimo” da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Já a Emenda Constitucional nº 29, de 13.9.2000, que incluiu o art. 77 ao ADCT determina que os Estados apliquem “recursos mínimos” de 12% das suas receitas de impostos e transferências, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, e os Municípios, 15%.

Dessa forma, são as mesmas receitas de impostos e as transferências constitucionais (de impostos), utilizados em 100% dos valores, que se têm como base de cálculo para apuração dos gastos em saúde e em educação. Foi esse o procedimento adotado, corretamente, pela Instrução.

Dentre os direitos constitucionais assegurados a todos está a educação e a saúde, e as expressões contidas na Constituição Federal “nunca menos”, “no mínimo” e “pelo menos”, deixam claras a intenção do legislador em assegurar o mínimo desses direitos à população. Portanto, admitir a dedução de recursos destinados ao FUNDEF, que é fundo da educação, das

receitas de impostos e as transferências (de impostos) que compõem a base de cálculo dos gastos com a saúde, no meu entender, não atende às disposições “nunca menos”, “no mínimo” e “pelo menos”, previstas na Constituição, portanto, o procedimento, se adotado na prática, será considerado inconstitucional.

(...)

Não se pretende criar dificuldades para os jurisdicionados nos exercícios já encerrados ou no em curso. Será feita uma determinação para que nas Contas de Gestão do exercício de 2008, não realize a dedução da base de cálculo dos gastos com Saúde (impostos e transferência) da parcela das Transferências para o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.”

ROYALTIES

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89 veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, com exceção aberta pela Lei Federal nº 10.195/01, para pagamento da dívida com a União, bem como para capitalização de fundos de previdência.

O Corpo Instrutivo, às fls. 1121/1124, efetuou o exame da utilização dos recursos provenientes de royalties, concluindo que foi observada a legislação pertinente.

Quanto ao saldo financeiro de royalties, verifica-se que os extratos bancários evidenciando a situação em 31/12/2006 e suas respectivas conciliações encontram consonância com o informado nos Balanços Financeiro e Patrimonial (fls. 189).

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CF/88

PREFEITURA

Os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, prevêm que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

O Corpo Instrutivo, às fls. 1124/1126, verificou o seguinte em relação ao cumprimento dos limites previstos nos dispositivos legais retro mencionados:

“Comparação do Limite Previsto com o Repasse Recebido

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE
10.206.581,76	9.000.000,00	1.206.581,76

(Fontes: Balanço Financeiro 2006 Câmara, fls. 191; Quadro X – Repasse Previdenciário, fls. 324 do doc. TCE/RJ nº 24.160-2/07)

REPASSE RECEBIDO	9.000.000,00
(-) INATIVOS (APOSENTADOS E PENSIONISTAS)	0,00
REPASSE RECEBIDO AJUSTADO	9.000.000,00

Verificamos, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, foi respeitado.

5.2) Verificação do Cumprimento do Inciso III, §2º do Artigo 29-A da CF/88

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, verificamos que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2006 montava em R\$ 9.000.000,00.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 191, constatamos o repasse em igual montante, tendo sido cumprido o §2º do inciso III do art. 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Em R\$

REPASSE FIXADO NA LOA	REPASSE RECEBIDO
9.000.000,00	9.000.000,00

Fontes: Balanço Financeiro 2006 da Câmara, fls.191; LOA 2006, fls. 794/795v"

PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito à Câmara Municipal;

Considerando que as Contas de gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a

responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que as Contas do Senhor Prefeito Municipal, Srs. Rubens José França Bomtempo, referentes ao exercício de 2006, incluíram, além das suas próprias, os demonstrativos contábeis que compõem as contas do Presidente do Poder Legislativo, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09/08/2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, as Contas do Poder Legislativo deverão ser apreciadas na Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2006;

Considerando que nos termos do art. 2º da Deliberação TCE/RJ nº 199/96, as Prestações de Contas de Gestão são encaminhadas a este Tribunal em duas vias;

Considerando que o processo referente à "Cópia da Prestação de Contas" contém informações necessárias para subsidiar as Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal;

Considerando o recente posicionamento firmado por esta Corte em relação ao cálculo dos gastos com saúde;

Em face do exposto, em desacordo com o proposto pelo Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial.

VOTO:

I – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao Sr. Rubens José França Bomtempo, atual Prefeito Municipal de Petrópolis, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, para que seja **ALERTADO**, mediante o déficit financeiro de R\$ 89.276.904,52 apresentado nestas contas, de que persistindo a situação de reiterados déficits que mantenham o desequilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, poderá este Tribunal pronunciar-se pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas Contas. Assim sendo, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer

metas de resultado, receitas e despesas que remetam ao equilíbrio orçamentário e financeiro preconizados pela LRF de forma a não prejudicar, nas futuras gestões, a continuidade dos serviços públicos.

II - Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, Sr. Rubens José França Bomtempo, referentes ao exercício de 2006, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS

1) Abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes, tendo em vista que diversos decretos estavam fundamentados em *superávit* financeiro do exercício anterior, que na verdade não ocorreu;

2) Não atendimento de forma integral à decisão proferida no Regularizador (Proc. TCE/RJ nº 213.202-3/07).

3) Ausência de consolidação das unidades gestoras no Relatório de Gestão Fiscal e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

4) Consolidação das demonstrações contábeis que não estão na forma estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/64

5) Inconsistência entre os dados apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo I do RREO) e aqueles constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas Segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei Federal n.º 4.320/64).

6) Previsão, na Lei Orçamentária, de exceções ao limite para abertura de créditos suplementares, o que pode vir a caracterizar abertura de créditos ilimitados, vedada pelo art.111, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Petrópolis c/c art. 167, VII da CF.

7) Não encaminhamento da publicação completa dos decretos de abertura de créditos adicionais.

8) Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, não sendo comprovado o excedente quantitativo da receita arrecadada sobre a orçada, na forma da Lei 4320/64 (§4º - artigo 43).

9) Abertura equivocada como créditos suplementares de despesas cuja natureza são de créditos especiais, tendo em vista que foram programadas para atender novas unidades orçamentárias criadas durante o exercício.

10) Quanto à relação dos decretos de abertura dos créditos encaminhada registrar decreto que trata de assunto não orçamentário.

11) Os créditos adicionais, da Câmara Municipal, foram abertos através de ato da própria Casa de Leis, de forma contrária ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

12) Não foram enviadas as publicações das leis que autorizaram cada um dos benefícios fiscais concedidos pelo Município no exercício de 2006, e que impediu a verificação dos preceitos do artigo 14 da LRF, bem como a estimativa de cada um deles não estavam inclusas no Anexo de Metas Fiscais.

13) Utilização de nomenclaturas, no Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64, que não especificam o tipo de recurso previsto, ou sem o desdobramento das subcontas de receita.

14) Não foram cumpridas as metas de resultado nominal e dívida públicas definidas no anexo de metas fiscais.

15) Ausência de ação planejada para manter o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

16) Pela divergência de R\$ 10.902.129,7 no valor do Ativo Real Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 272/273 do doc. TCE/RJ nº 24.160-2/07, e o que foi apurado através da consolidação dos demonstrativos contábeis da Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, autarquias e empresas públicas encaminhados.

17) Pela divergência de R\$ 608.221.271,85 entre o valor da dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial da Prefeitura (fls. 186/187 do doc. TCE-RJ nº 24.160-2/07) e o apurado com base nas prestações de contas de administrações financeiras anteriores c/c informações contábeis obtidas da própria Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 188/191 do doc. TCE-RJ nº 24.160-2/0).

18) A dívida ativa arrecadada no exercício representar 2,90% do saldo existente em 2005.

19) Pelo fato do Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Função, Subfunção e Programa da Lei Federal nº 4.320/64, referente ao Fundo municipal de Educação de Petrópolis, às fls. 382/383, não registrar os gastos em educação infantil (12.365) discriminados no Demonstrativo da Aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fl. 321 do doc. TCE/RJ nº 24.160-2/07.

20) Divergência entre os percentuais apurados na presente prestação de contas e aqueles apresentados no Anexo X do RREO.

21) Pela divergência de R\$ 42.073,36 entre o valor apresentado no Quadro Demonstrativo da Movimentação dos Recursos Referente ao FUNDEF, às fls. 321 do doc. TCE-RJ nº 24.160-2/07, e o registrado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 173/178 do doc. doc. TCE-RJ nº 24.160-2/0.

22) Divergência entre as informações dispostas no Quadro VII (Demonstrativo da Movimentação dos Recursos referentes ao FUNDEF em 2006) e o saldo contábil do exercício anterior, que segundo a prestação de contas da administração financeira de 2005 – Processo TCE-RJ nº 210.885-8/06, no que se refere ao saldo contábil da conta-corrente vinculada ao FUNDEF.

23) Divergência entre o percentual apurado na presente prestação de contas e aquele apresentado no Anexo XVI do RREO.

24) Ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde.

25) Os recursos destinados às ações e serviços de saúde não foram integralmente geridos pelo Fundo Municipal de Saúde.

26) Os recursos destinados às ações e serviços públicos de assistência social não foram integralmente geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

27) Os recursos destinados às ações e serviços públicos de defesa dos direitos da criança e do adolescente não foram integralmente geridos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

28) Quanto à ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos.

29) Pela ausência de informações, no Relatório do Controle Interno, quanto aos aspectos referidos no art. 74 da CF e no art. 59 da Lei Complementar nº 101.

DETERMINAÇÕES

1) Sejam apresentados todos os documentos solicitados por esta Corte, na forma da legislação pertinente.

2) Para que os dados de todas as unidades gestoras que compõem o município estejam consolidados no Relatório de Gestão Fiscal e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme estabelece o §3º do artigo 1º c/c com o artigo 52 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

3) Atentar para que os demonstrativos contábeis sejam apresentados na forma estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/64.

4) Atentar para a correta elaboração dos Anexos I do RREO e 2 da Lei Federal nº 4320/64, a fim de evitar as divergências apuradas na presente prestação de contas.

5) Atentar para o uso de dispositivos orçamentários que caracterizem a abertura de créditos ilimitados, vedados pelo art. 111, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Petrópolis c/c art. 167, VII da CF.

6) Para que nas próximas prestações de contas de administração financeira sejam encaminhados a publicação completa de todos os decretos de abertura de créditos adicionais.

7) Quando da abertura de créditos adicionais, com recursos oriundos de excesso de arrecadação, seja comprovado o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, conforme dispõe a Lei 4320/64 em seu artigo 43, §3º.

8) Atentar para o artigo 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

9) Que os decretos discriminados na relação de decretos de abertura de créditos adicionais apresentada sejam de fato de natureza orçamentária, conforme disposto no inciso IV, artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96.

10) Observar o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64;

11) Para que os benefícios fiscais concedidos pelo Município atendem aos preceitos do artigo 14 da LRF.

12) Para que o nível de desdobramento das subcontas da receita utilizadas no Anexo 10 DA Lei Federal nº 4.320/64 seja estendido até o nível de detalhamento que permita a identificação legal do tipo de recurso previsto, e assim atender ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

13) Cumprir as metas de resultado nominal e dívida pública definidas no anexo de metas fiscais.

14) Atentar para o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

15) Observar a definição estabelecida no artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64.

16) Atentar para o disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

17) Efetuar a efetiva cobrança da dívida ativa, observando o disposto no artigo 10 da Lei Federal n.º 8429/92.

18) Atentar para o disposto no artigo 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

19) Atentar para a correta elaboração dos Anexo X que compõem o RREO, a fim de evitar as divergências apuradas na presente prestação de contas.

20) Para que o Quadro Demonstrativo da Movimentação dos Recursos Referentes ao FUNDEF seja consistente com o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da Lei Federal nº 4.320/64.

21) Atentar para a correta elaboração Quadro VII (Demonstrativo da Movimentação dos Recursos referentes ao FUNDEF em 2007), a fim evitar divergência com o saldo contábil da conta-corrente vinculada ao FUNDEF em 2006

22) Atentar para a correta elaboração dos Anexo XVI que compõem o RREO, a fim de evitar as divergências apuradas na presente prestação de contas.

23) Encaminhar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde quanto à fiscalização, aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, conforme §3º do Art. 77 do ADCT.

24) Que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde sejam geridos em sua totalidade por intermédio do Fundo Municipal de Saúde.

25) Que os recursos destinados às ações e serviços públicos de assistência social sejam geridos em sua totalidade por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social.

26) Que os recursos destinados às ações e serviços públicos de defesa dos direitos da criança e do adolescente seja geridos em sua totalidade pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

27) Promova o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência (Lei Complementar n.º 101/00, artigo 69).

28) Que o controle interno atente o seu desempenho institucional para os aspectos referidos no art. 74 da CF e no art. 59 da Lei Complementar nº 101

29) Nas contas de gestão de 2008, não realizar dedução da base de cálculo dos gastos com Saúde (impostos e transferências) da parcela das Transferências do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

RECOMENDAÇÃO

Ao Controle Interno da Prefeitura Municipal para que atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento

possível, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, à Sra. Rosangela Stumpf de Lima, Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Petrópolis, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, para que tome ciência das ressalvas de n.ºs 1, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 e adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

IV – DETERMINAÇÃO à Inspeção Regional competente para que inclua no escopo da próxima Inspeção Ordinária a verificação quanto ao artigo 44 da Lei Complementar Federal n. 101/00.

V – Por DETERMINAÇÃO:

- 1) À Secretaria-Geral das Sessões para que remeta à Inspeção competente a segunda via do processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, enviados a este Tribunal em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 199/96, considerando que o processo principal será remetido ao Legislativo Municipal;
- 2) À Inspeção Competente para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda a análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Plenário,

**JOSÉ LEITE NADER
CONSELHEIRO RELATOR**

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

CONSIDERANDO que as Contas de Gestão do Prefeito do Município de Petrópolis, Sr. Rubens José França Bomtempo, referentes ao exercício de 2006, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

CONSIDERANDO o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Relator;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as Contas do Prefeito Municipal, Sr. Rubens José França Bomtempo, referentes ao exercício de 2006, incluíram, além das suas próprias, os demonstrativos contábeis que compõem as Contas da Presidente da Câmara, Sr. Luiz Fernando Rocha, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, as Contas do Poder Legislativo deverão ser apreciadas na Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2006;

RESOLVE:

emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Petrópolis, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Rubens José França Bomtempo, com as RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO elencadas no voto do Relator.

Plenário,

**CONSELHEIRO JOSÉ MAURICIO DE LIMA NOLASCO
PRESIDENTE**

**JOSÉ LEITE NADER
CONSELHEIRO RELATOR**

FUI PRESENTE

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO